



Número: **0800843-36.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS (AUTOR)	CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18225 175	12/07/2021 21:26	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO Nº: 0800843-36.2020.8.18.0039**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos individualizados na peça inicial. Aduz, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 25.09.2017, tendo sofrido lesões decorrentes do acidente e encontra-se incapacitada para ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura. Sustenta ter recebido, no âmbito administrativo o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), indenização inferior ao estabelecido em lei. Requer, em consequência, condenando-se a requerida a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.

A demandada apresentou contestação alegando a insubsistência das alegações autorais e juntou documentos (id. 10065393).

Decisão de saneamento e de organização do processo sob o id.11964067.

Foi realizada a perícia médica na parte autora (id. 15278320), concluindo-se que a autora sofreu dano parcial incompleto no polegar direito em grau médio (50%) decorrente do acidente relatado.

O requerido se manifestou sobre o laudo (id.15163935).

É o relatório. Decido.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

**2.1) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML.**

A parte ré sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações.

Entendo que tal alegação não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

**2.2) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**

Quanto ao comprovante de endereço, há outros elemento nos autos dos quais é possível extrair o domicílio do suplicante, tais como, a procuração outorgada ao seu procurador, o Boletim de Ocorrência e documentos médicos constantes dos autos, aplicando-se, para a hipótese os §§ 2º e 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, a competência em sede de ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT já foi pacificada na Súmula 540



do STJ, na qual restou estabelecido que constitui faculdade do autor escolher entre os foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio, bem como, ainda, o do domicílio do réu.

Vejamos o teor da referida súmula:

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

Ou seja, trata-se de competência concorrente, ficando a escolha a cargo da parte autora, independentemente de seu domicílio, razão pela qual rejeito a preliminar em apreço.

Portanto, sem razão a Requerida.

### **2.3) DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Requerida alega que não há nexo de causalidade entre o acidente automotivo e as lesões sofridas. Entendo que não lhe assiste razão.

Os documentos juntados à inicial, em especial, boletim de ocorrência e relatórios médicos dão conta de que a parte autora foi sofreu acidente de trânsito que levou à lesão alegada nesta ação, fato este confirmado pelo perito judicial.

### **2.4) DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 E 11.945/2009**

A jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS.** "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta a dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil).

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

### **2.5) DA VALIDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO ADMINISTRATIVAMENTE**

A Requerida alega que já efetuou o pagamento do seguro na via administrativa, tendo o autor dado recibo de plena quitação, o que levaria à improcedência da ação.

Todavia, o autor não nega que recebeu a indenização administrativamente, mas pleiteia a complementação do valor, eis que considera que recebeu a menor.

Assim, sem razão a Requerida.

### **2.6) DA INDENIZAÇÃO**

Realizada perícia, foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, possui lesão com invalidez parcial permanente no polegar direito com grau médio (50%) decorrente do acidente relatado.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as graduações das



invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Inicialmente o dano deve ser enquadrado no item “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”, aplicando-se o percentual de 100% sobre R\$ 3.375,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 50% (perda média) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante a comprovação do pagamento da quantia R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) segundo demonstrou o Requerido, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago.

### **3) DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo EM PARTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar a suplicada ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) a título de



complementação de indenização do seguro DPVAT, ), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (25/09/2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

**BARRAS-PI, 12 de julho de 2021.**

**Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa  
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras**

